



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090842-97.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA CRUZ e URSULA DE ALMEIDA VIEIRA CRUZ, é embargado TXAI RESORT - TX AGROPECUÁRIA E TURISMO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39409

Embargos de Declaração Cível nº 1090842-97.2023.8.26.0100/50000

Embargantes: Leandro Ribeiro de Souza Cruz e Ursula de Almeida Vieira Cruz

Embargado: Txai Resort - Tx Agropecuária e Turismo S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação visando a indenização por danos morais e materiais em razão de furto de bens de alto valor ocorrido no interior de quarto de hotel. Parcial procedência reconhecida na sentença. Provimento, em parte, do recurso de apelação da ré-embargante. Contradição. Inexistência. Acórdão que, reconhecendo a culpa concorrente das vítimas, diminuiu pela metade o valor da indenização, assim decidindo de maneira coerente. Os embargantes, a pretexto da existência de vício no julgamento da apelação, insurgem-se contra o desfecho dado ao caso pelo Colendo Órgão Julgador, ocorrendo que os aclaratórios não são a via adequada para a reforma do julgamento. Considerações desenvolvidas no arrazoadado do embargante que revelam inconformismo com os termos do Acórdão, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Ribeiro de Souza Cruz e Ursula de Almeida Vieira Cruz, nos quais os embargantes suscitam a existência de vício no Acórdão de fls. 265/278, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto por Txai Resort – Tx Agropecuária e Turismo, ora embargada.

Os embargantes suscitam a existência de contradição no julgamento da apelação, pois a Colenda Câmara, ao reconhecer a aplicabilidade da legislação consumerista, não poderia *“esmaecer, ao menos para fins de indenização, a responsabilidade do fornecedor de serviços, ao constatar a ocorrência de culpa concorrente da vítima”* (fls. 2).

Manifestação da embargada a fls. 7/10.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

O Colendo Órgão Julgador tratou da questão do valor devido a título de indenização aos autores-embargantes, nos seguintes termos:

“O hotel, ao hospedar os consumidores em suas dependências, assume o dever de guarda e vigilância do local, o que, por certo, abrange os pertences de seus hóspedes. Assim, na hipótese de prejuízos suportados pelos consumidores em caso de roubo ou furto, o prestador de serviço tem obrigação de repará-los, sendo o risco inerente à atividade.

Ocorre que, na hipótese, em que pese o alto valor dos bens furtados, segunda a narrativa dos fatos apresentada pela autora perante a autoridade policial, ela preferiu por não utilizar o cofre do quarto.

(...)

Diante deste quadro, forçoso reconhecer a imprudência da apelada ao optar por não utilizar o cofre disponível no quarto, dando azo a que terceiro, aproveitando-se de seu descuido, subtraísse seus pertences.

De outro enfoque, o furto ocorreu dentro do quarto, e não em local com alto fluxo de pessoas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, aplicável, no caso, o disposto no art. 945 do Código de Processo Civil: 'Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.'

Desse modo, reconhecida a culpa concorrente da vítima, de rigor a redução pela metade tanto da indenização a título de danos materiais, quanto daquela fixada pelos danos morais” (décima segunda lauda do Acórdão, a fls. 276).

O julgamento da Colenda Câmara é claro e completo. Por certo, os embargantes, a pretexto da existência de omissão, põem-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoadado dos embargantes revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator